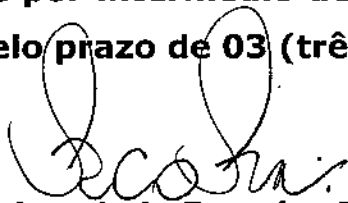


Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.

## COMUNICADO N. 03/2019

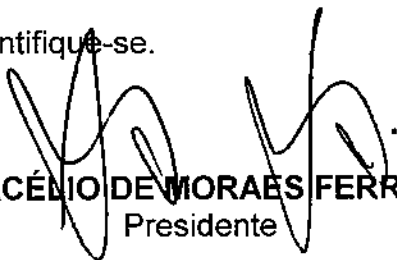
Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício nº 330/2018 - SEPOD, noticiando decisão, transitada em julgado em 26/04/2018, conforme extrato enxerto, expedida pela Juíza Federal da Subseção Judiciária de Barreiras – Bahia, Marla Consuelo Santos Marinho, nos autos da Ação Civil Pública Improbidade Administrativa nº 2008-33.03.000922-2, **proibindo Antônio Henrique de Souza Moreira, CPF 036.726.385-87, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**



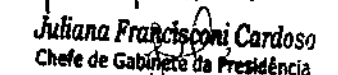
**Francisco Luiz Ferreira Filho**  
Assessoria da Presidência

DE ACORDO, cientifique-se.



Conselheiro **ADIRCÊNIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente

Comunique-se  
igualmente o setor  
de Compras do TCE e  
o núcleo de informa-  
ções estratégicas.

Flópolis, 14/02/2019  
  
Juliana Francisconi Cardoso  
Chefe de Gabinete da Presidência



## Protocolo nº 704/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 15/01/2019 as 17:57, na máquina com IP 10.10.1.162, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 704/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

**Ofício nº 330/2018 - SEPOD**

Barreiras-BA, 19 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, encaminho a V. Ex<sup>a</sup> cópia da sentença de fls. 845/858, bem como do Acórdão de fls. 920/932, com data de trânsito em julgado em 26/04/2018, proferidos nos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº **2008.33.03.000922-2**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em trâmite neste Juízo, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à proibição do réu **ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA**, inscrito no CPF nº 036.726.385-87, contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Respeitosamente,

**LUIS EDUARDO DE C. ESPINHEIRA**  
Diretor de Secretaria  
VARA ÚNICA DE BARREIRAS

Exmo. Sr.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA  
Rua Bulcão Viana, 90, Centro - Caixa Postal 733  
CEP 88.020-160 - Florianópolis - SC





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA

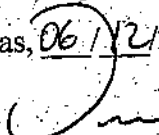
FL 1041  
✓

PROCESSO Nº 2008.33.03.000922-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Barreiras, 06/12/2018.

  
Luis Eduardo de C. Espinheira  
Diretor de Secretaria

DESPACHO

01-Retifique a autuação, procedendo à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (nº 4100):

02-Oficiem-se ao Tribunal de Contas da União - TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia da sentença de fls. 845/858, para que eles observem a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

03-Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos do Réu Antônio Henrique de Souza Moreira, por 05 (cinco) anos, conforme sanção aplicada no acórdão de fls. 920/932, que deverá seguir anexo ao ofício.

04-Proceda a inscrição do réu no Sistema de Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI).

05-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo (R\$. 87.749,65), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Alerte-se o executado que em caso de não pagamento dentro da quinquena legal, sobre o débito incidirá multa de dez por cento, bem como honorários de advogado de dez por cento. Em caso de pagamento parcial, tanto a multa como os honorários incidirão sobre o débito remanescente.

Cumpra-se.

Barreiras, 12/12/2018.

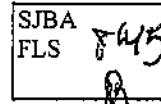
  
GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade Plena Subseção Judiciária de Barreiras/BA







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCESSO N.º 2008.33.03.000922-2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**

**RÉU: ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA**

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente representado, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face do ex-prefeito **ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA**, sob o fundamento de que o réu, ao longo do ano de 2001, no seu primeiro mandato de prefeito, teria praticado diversas irregularidades na gestão das contas públicas, o que restara constatado por auditoria realizada pelo TCU (Tribunal de Contas da União) naquele ano.

As irregularidades suscitadas pelo MPF foram as seguintes: 1) celebração de contratos com a empresa **AFINCO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA** e **FÁBIO EDUARDO CALLEGARI** para prestação de serviços com inexigibilidade de licitação sem a comprovação da inviabilidade da competição, como determina a lei, por não ter sido demonstrada a notória especialização dos contratos e a natureza singular dos serviços a serem prestados; 2) fracionamento de despesas com o intuito de fugir do procedimento licitatório, caracterizado pela realização de diversas compras com dispensa de licitação, que, somadas, extrapolariam o limite legal permitido no total de R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Foi requerida a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, nos termos do art.12, II, da Lei 8429/1992, a saber: a) ressarcimento integral do dano sofrido pelo SUS (Sistema Único de Saúde) no total de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), referente aos contratos celebrados com inexigibilidade de licitação, e R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), relativo às despesas realizadas com fracionamento indevido de licitação; b) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer essa circunstância; c) perda da função pública que porventura o requerido esteja exercendo à época da sentença; d) suspensão de seus direitos políticos pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; f) proibição de contratar com o Poder

Público pelo prazo de 5(cinco) anos; g) e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Juntou documentos de fls. 26/651.

Decisão à fl. 655 indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens e determinando a notificação do requerido, o que ocorreu à fl. 666.

Defesa preliminar apresentada às fls. 667/677, argüindo primeiramente a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela MP nº. 2.225-45/2001, por violação ao comando do art. 62 parágrafo primeiro "b" da Carta Magna.

No mérito, com relação à contratação da empresa AFINCO, argumentou que, à época, não existia qualquer profissional da área que reunisse as qualificações portadas pelo Professor Asclepiades Soledade, possuindo a sua empresa notória especialização e estando os honorários contratados dentro de um valor de mercado bastante razoável em relação às demais empresas.

Quanto à contratação do Sr. Fábio Callegari, argumenta que o relatório dos auditores do TCU "não contém as informações necessárias capazes de refletir a realidade da contratação", pois, ao contrário do que ali constatado, os serviços contratados não seriam ordinários, rotineiros e passíveis de serem realizados por qualquer pessoa ou empresa da área. Alega que, em verdade, "os seus serviços foram eminentemente de natureza intelectual que exigiam uma capacitação elevada e invulgar, não havendo, no mercado, pelo menos até onde alcançava o conhecimento da administração, outros profissionais disponíveis com os seus atributos".

Informa que o Sr. Fábio Callegari fora indicado à Secretaria de Saúde do Município por instituições de ensino superior nas quais ele havia ministrado cursos e acrescenta que a sua contratação teria sido extremamente vantajosa para o município, uma vez que, consideradas a extensão, a natureza e complexidade de tais serviços por ele prestados (desenvolvimento de "softwares" através de indicação do Ministério da Saúde para possibilitar a instalação de projetos voltados à Atenção Básica a Saúde), o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais revelava uma contratação altamente vantajosa, sem ilegalidade ou lesividade.

Relativamente ao alegado fracionamento de despesas com a finalidade de fraudar o processo licitatório, sustenta o réu não ter tido qualquer demonstração de que os preços eram incompatíveis com o mercado ou que os bens adquiridos não foram entregues ao município, o que restara conclusivo no relatório do Tribunal de Contas ao admitir a inexistência de prejuízo.

A decisão de fl. 680, afastando a tese de inconstitucionalidade do art. 17 da Lei 8.429/92, recebeu a inicial e determinou a citação do acionado para oferecer contestação.

Contestação apresentada pelo réu, com a reiteração dos mesmos argumentos lançados na defesa preliminar, sendo novamente ressaltada a notória especialização da empresa AFINCO, por meio de seu sócio Asclepiades Soledade, que seria a pessoa mais indicada para “proceder a municipalização plena dos serviços de saúde, ao lado de adequar a globalidade dos procedimentos, a recém editada Lei de Responsabilidade Fiscal” (fls. 688/697).

Acrescentou, ainda, que “mesmo não havendo abertura de um certame licitatório, diante de uma situação que autorizava a inexigibilidade, as contratações efetivadas resultaram no atendimento de uma demanda relevante, pelo menor preço possível, o que traduz a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público”.

Quanto ao fracionamento das aquisições, aduziu, no que toca aos equipamentos e materiais de informática, que a estimativa precisa dos mesmos era uma providência difícil, pois as compras sempre resultavam de novas e imprevistas necessidades, obtemperando, ainda, relativamente aos medicamentos e kits de cesária e obstetrícia, a impossibilidade de se antecipar o quantitativo realmente necessário.

A União Ingressou no polo ativo da demanda (fls. 699/701), na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme decisão de fl. 702.

Despacho de fl. 709 determinando às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que o requerido pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas às fl. 712/713, as quais foram devidamente ouvidas por este Juízo às fls. 752/757.

O MPF apresentou alegações finais (fls. 794/807) e o réu às fls. 814/820, sendo que a União aderiu às alegações do MPF.

Nova audiência designada, mas não realizada, em virtude da oitiva de todas as testemunhas já arroladas (fl.842).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o que há de relevante para relatar. Decido.**

A título de defesa processual, vale lembrar que a discussão sobre a constitucionalidade das alterações promovidas na Lei 8429/92 para inclusão da fase de manifestação preliminar e juízo de admissibilidade da ação restou devidamente superada com a decisão de fl. 680, nada mais restando a ser discutido, neste particular.

Volto-me, portanto, à análise do MÉRITO.

A Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8429/92, bem assim suporte no art. 37, parágrafo 4º da

Constituição Federal. Também é esta Carta que atribui ao Ministério Público Federal a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.

A Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, a teor do dispositivo constitucional referido. Reputa-se por ato de improbidade administrativa atentatório aos Princípios da Administração Pública a ação ou omissão tendente a violar os deveres - aos quais submetem-se todos os agentes públicos<sup>1</sup> - de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, seja às instituições a que se vinculam diretamente, por razão do exercício de cargo ou função, seja, em última análise, à União, Estado ou Município de que faça parte este órgão da administração direta ou indireta.

Desta forma, quando um gestor público, a quem compete zelar pela regularidade na execução de convênios firmados durante seu mandato, realiza atos dissociados da finalidade ajustada, deixa de efetivar aqueles necessários ao cumprimento do objeto conveniado ou não cuida de atender às formalidades previstas em lei como obrigatórias, resta definida uma atuação lesiva e passível, por consequência, de sofrer as sanções legais previstas, em suas diversas esferas de responsabilidade. Ou seja, aquele que, em razão da função pública que exerce, pratica atos que constituam ilícitos administrativos, cíveis e/ou penais, em prejuízo aos cofres e interesses públicos, submete-se, a um só tempo, a diversas formas de punição.

#### Passo à análise do caso concreto.

As irregularidades fundantes da presente Ação Civil Pública correspondem a (1) contratações supostamente indevidas, ajustadas pela Prefeitura Municipal de Barreiras com a empresa AFINCO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA e com o profissional FÁBIO EDUARDO CALLEGARI para prestação de serviços contábeis e de informática, respectivamente, de forma direta, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação, assim como a (2) fracionamento irregular de despesas, dentro do limite de dispensa de licitação, sem abertura do necessário procedimento licitatório.

A análise individual de cada irregularidade suscitada será feita subsequentemente, da forma que segue.

#### 1) CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESVINCULADAS DE LICITAÇÃO

A licitação, bem se sabe, é procedimento impositivo previsto em sede constitucional para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder

<sup>1</sup> Art. 4º da Lei nº 8429/92: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Público (art. 37, XXI da Constituição Federal), rigorosamente disciplinado por lei específica e orientado por princípios próprios, que objetivam, no entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, o atendimento a três exigências públicas impostergáveis: 1) *proteção aos interesses públicos e interesses governamentais*; 2) *respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (arts. 5º e 37, caput da Constituição Federal)*; 3) *e obediência aos reclamos de probidade administrativa (arts. 37, caput e 85, V da Constituição Federal)*<sup>2</sup>.

De forma excepcional ao regime da obrigatoriedade de licitação, o art. 25 da Lei 8666/93 prevê algumas hipóteses em que, por conta da inviabilidade de competição, este procedimento pode ser considerado inexigível, a teor do que segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Especificamente quanto à "natureza singular" dos serviços técnicos, aludida no inciso II acima, o art. 13 desta mesma Lei prevê, de modo não exaustivo, as hipóteses passíveis de assim serem consideradas, ao dispor:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;  
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.  
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desde que, portanto, os serviços de natureza singular elencados nos arts. 13 e 25, II da Lei 8666/93 atendam ao requisito da notória especialização, devidamente especificada pelo parágrafo primeiro do art. 25, poder-se-ia, em tese, acatar ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, sem ofensa à probidade e moralidade administrativa.

O conceito de "serviços de natureza singular" foi fixado por Diógenes Gasparini como "aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação"<sup>3</sup>.

É este mesmo doutrinador, ainda, que, a respeito dos requisitos da inexigibilidade de licitação (serviços de natureza singular e notória especialização), alerta: "a legitimidade na contratação de serviços técnicos profissionais especializados sem licitação depende da coexistência desses requisitos. A presença de apenas um não valida o negócio"<sup>4</sup>.

O caso presente envolve a contratação direta de duas espécies de profissionais: uma empresa de contabilidade, auditoria e consultoria financeira e um técnico em informática.

No que pertine à contratação da empresa AFINCO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA, foi ressaltada pela parte ré a notória especialização da equipe técnica correspondente, com destaque para a pessoa do "Professor Asclepiades Soledade", cujo currículo foi acostado às fls. 612/618 dos autos.

3 Direito Administrativo, p. 475, Editora Saraiva, 9ª Edição.  
4. *Ibidem*, p. 476.

No relatório de auditoria promovido pelo TCU, ao tempo em que foi ratificado o elevado nível de especialização na área de administração pública da equipe técnica da empresa, foi também oposto que a “natureza dos serviços pactuados não torna inviável a competição entre concorrentes no mercado, impondo a abertura de procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (fl. 634).

Penso, neste particular, que a contratação direta firmada encontra a devida justificativa legal.

Primeiro, porque os serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária encontram-se no rol dos serviços técnicos profissionais especializados e referidos no art. 13 da Lei 8666/93.

Em segundo plano, porque a natureza singular de tais serviços pode ser visualizada sem maiores problemas, já que o ajuste das contas públicas é matéria de complexidade executória, que demanda o atendimento das peculiaridades que lhes são inerentes, inclusive em face dos limites e diretrizes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, porque, pelo currículo trazido aos autos, pôde-se realmente confirmar a larga experiência dos profissionais da empresa no setor das finanças públicas, alguns deles, inclusive, com exercício de cargos importantes na administração pública, de modo a evidenciar uma notória especialização da empresa contratada para os fins de assessoria e consultoria financeira e tributária em relação às contas públicas.

A possível existência de outras empresas com profissionais de semelhantes, idênticas ou superiores habilidades, considerando o universo de empresas hoje existentes com o mesmo objeto social, não desmerece a conclusão pela inviabilidade de competição, porque, uma vez configurada a notória especialização dos profissionais contratados em relação à generalidade dos prestadores de serviço da mesma área e na mesma região, parece-me excesso exigir a busca por todos os outros que eventualmente venham a atender a mesma capacitação.

É como, por exemplo, e me atendo à área de meu específico conhecimento, devesse o Município, em causa de relevante repercussão tributária, iniciar procedimento licitatório entre os grandes tributaristas nacionais, haja vista a notória especialização de todos. Neste caso, penso, a contratação do que se afigurar mais adequado é possível independentemente de instalação do certame, pois nunca se poderá aferir ou precisar a “maior” ou “melhor” notória especialização entre todos.

NÃO VEJO, ASSIM, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AFINCO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA.

O mesmo entendimento não deve ser aplicado em relação à contratação do

profissional FÁBIO EDUARDO CALLEGARI.

Neste caso, já no relatório de auditoria lavrado pelo TCU, asseverou-se “não ter sido demonstrado que o contratado possui especialização diferenciada que o torne, indiscutivelmente, o único com capacidade de realizar os serviços pactuados” (fl. 627).

Do currículo trazido aos autos, apesar de se confirmar a experiência profissional do contratado, não se revela realmente nenhuma notória especialização que pudesse servir de legítima excludente do procedimento licitatório.

A alegação do réu de que a contratação de tal profissional decorreu da indicação de instituições de nível superior, que atestaram a qualificação dos seus trabalhos, não é suficiente, por si só, à constatação de sua especial qualificação.

Ademais, não entendo que se observa, com relação aos serviços de informática contratados, a exigência da singularidade do serviço a ser prestado, pois não demonstrada a complexidade executória dos programas a serem instalados e utilizados - muitos deles, pelo que se demonstrou, cedidos pelo Ministério da Saúde.

Afastados, assim, os requisitos da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, fica, como decorrência, prejudicada a inviabilidade de competição, de modo a não encontrar guarida jurídica a inexigibilidade de licitação.

Ainda que não se possa verificar, no caso, a existência de dolo, materializado pela má-fé ou pelo desvio de verba federal – sinais de uma intenção deliberada de agir na contramão da legalidade-, não se pode recusar a atuação culposa do agente público, que, sem a necessária cautela com os rigores procedimentais previstos em lei, validou uma interpretação casuística ilegítima.

A culpa, por si só, uma vez reconhecida, já serve de elemento suficiente à caracterização do ato de improbidade, nos termos do precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8429/1993. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PARCELAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO. DISPÊNDIO DAS VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GENÉRICA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante." (Rcl 8221 AgR / GO - GOIÁS, AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 25/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). 2. "Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre



as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa." (REsp 1148996/RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010).

3. "As nulidades em processo civil só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio de instrumentalidade das formas e sem perder de mira a instrumentalidade do próprio processo". Precedentes. A ausência de alegações finais não nulifica o processo cível. As provas foram exaustivamente debatidas durante a instrução, tendo os litigantes sobre ela se manifestado, não se podendo concluir que a mera ausência desta fase tenha conduzido a lide para solução inadequada.

4. A Lei 8429/1992 aplica-se a servidores públicos das três esferas de governo. Sua edição pela União não viola competências legislativas de estados e municípios e, por isso, não padece de vícios de inconstitucionalidade formal. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Caracteriza ato de improbidade que frustra a licitude do caráter licitatório, nos termos do art. 10, VIII, da Lei 8.429/1.992, a contratação de prestadores de serviços ou de fornecedores de materiais sem licitação fora dos casos de dispensa ou inexigibilidade, bem como a aquisição de alimentos perecíveis destinados à merenda escolar acima dos quantitativos necessários.

6. Constitui ato ímprobo que, ao menos, causa prejuízo ao erário, previsto no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, o pagamento a fornecedores sem a observância de sua regularidade fiscal.

7. Caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a aplicação de recursos do FUNDEF abaixo do mínimo legalmente determinado na remuneração de profissionais de magistério.

8. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ser necessário, tão somente, comprovar a ocorrência de culpa "lato sensu" (dolo - direto ou eventual - ou culpa) para a caracterização de ato de improbidade, afastando-se assim da responsabilidade objetiva. Com isso, garantindo a responsabilização dos faltosos, afastou a penalização de agentes públicos pelos "insucessos da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes agissem sob os ditames legais, caracterizando-se responsabilidade objetiva dos administradores ." (REsp 11405544/MG, MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ-e 22/06/2010).

9. Se se exigisse dolo direto do agente público, restariam feridos os preceitos principiológicos da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que

ficaria por demais dificultada a prova da conduta mediante necessidade de ser demonstrado o agir com propósito lesivo (ao patrimônio ou aos princípios).  
10. Apelação não provida.  
(AC 2006.33.10.003586-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Órgão TERCEIRA TURMA, Publicação 30/09/2011 e-DJF1 P. 473)

DEVE, PORTANTO, SER RECONHECIDA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL FÁBIO EDUARDO CALLEGARI.

## 2) DISPENSA DE LICITAÇÃO DECORRENTE DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Segundo a parte autora, o ex-prefeito realizou, de forma fracionada, diversas despesas com recursos do SUS, totalizando compras no montante de R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) de forma fracionada, mediante várias contratações sem abertura de procedimento licitatório.

As contratações referidas ensejaram a compra de materiais e equipamentos de informática, medicamentos, combustíveis, kits cesárea/obstetrícia, móveis e eletroeletrônicos, com valores individualizados às fls. 18/19 dos autos.

O fato está devidamente provado e a parte ré não controverte a respeito das contratações.

A defesa cinge-se às seguintes alegações: as aquisições eram emergenciais e jamais ultrapassaram os limites de dispensabilidade; muitas das demandas eram imponderáveis, não sendo possível antecipar o número de procedimentos e atender aos cuidados especiais de armazenamento em caso de compra antecipada.

No relatório de auditoria firmado pelo TCU, registrou-se que o Município de Barreiras não possuía um “planejamento de compras para determinado período em razão do provável consumo e utilização” (fl.424), vindo daí a prática de se proceder às aquisições de forma parcelada e a partir do surgimento das necessidades. Foi adotada como proposta de ação impositiva a restrição da “utilização da dispensa de licitação aos casos estritamente abrangidos pela lei, realizando planejamento das compras a serem efetuadas, em razão do provável consumo para determinado período, evitando sucessivas aquisições e/ou contratações mediante dispensa de licitação” (fl.635).

A previsão de dispensa de licitação encontra-se inserta no art. 24 da Lei 8666/93 e, para as hipóteses aplicáveis ao presente caso, obedece aos seguintes limites:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se

refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Em interpretação conjugada com o art. 23 da Lei 8666/93, tem-se, então, que a dispensa de licitação encontra-se devidamente autorizada para compras e serviços de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante a observância de uma restrição: que as aquisições não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A irregularidade verificada reside exatamente neste ponto: por ausência de planejamento prévio, diversas aquisições que, pela sua natureza, poderiam ter se dado em bloco, mediante a modalidade de licitação cabível, aconteceram, ao contrário, de forma fracionada, suprimindo as necessidades apenas de forma emergencial e paliativa e com burla à obrigatoriedade de licitação.

Os materiais adquiridos, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, e na ausência de contraprova ofertada, faziam parte da demanda ordinária do Município, seja no que diz respeito ao abastecimento de combustível de sua frota, seja quanto ao suprimento dos materiais de informática ou, ainda, no que toca aos medicamentos.

Ter a administração municipal se desviado da restrição imposta por lei (aquisições de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez) implicou, a um só tempo, infringência à obrigatoriedade de licitação e custo adicional aos cofres públicos, eis que, como de ordinário acontece, as contratações em maior escala tem preços bem mais razoáveis do que as pequenas aquisições.

Mesmo que, também neste caso, não se possa afirmar a existência de dolo, com sinais de favorecimento de terceiros em detrimento dos cofres públicos, é certo que houve um mau planejamento da administração municipal e uma evidente despreocupação com princípios obrigatórios a serem seguidos na gestão dos recursos municipais, donde há de se concluir pelo reconhecimento do ato de improbidade administrativa.

Em circunstâncias semelhantes ao presente caso, adotou-se o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS.

1. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, que o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência do pedido, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos.
2. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve ser recebida a petição inicial, para que seja dado prosseguimento ao feito, apurando-se os fatos narrados pelo autor e oportunizando às partes a produção de provas.
3. Comprovada a existência de fracionamento de despesas de mesma natureza e de necessidade permanente, do que resultou a adoção de modalidade incorreta de licitação, além de dispensa indevida do procedimento licitatório, mostra-se prematura a rejeição liminar da exordial.
4. Apelação provida.

(AC 2007.39.00.003767-8 / PA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TERCEIRA TURMA, 29/04/2011 e-DJF1 P. 132)

Passo, assim, à fixação das penalidades cabíveis ao presente caso.

As penalidades aplicáveis, em tese, ao presente caso, encontram-se domiciliadas no art. 12, II da Lei 8429/92, à vista de expressa correlação com o art. 10, VIII do mesmo diploma, que diz respeito à frustração da licitude de processo licitatório ou de sua dispensa indevida.

A análise de todas as punições deve ser ponderada por um juízo de razoabilidade, de modo a se conferir ao caso concreto as sanções proporcionais ao ilícito, ao dano e suas circunstâncias, consoante disposto no parágrafo único do art. 12 do referido diploma.

Nesse sentido, inclusive, vem sendo o entendimento dos tribunais superiores, a exemplo do seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo.
2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à

exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)

3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de "dar em pagamento" em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público.

4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(RESP 505068/PR, Rel. LUIZ FOX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/09/2003, p. 164)

No particular, não se pode deixar de considerar o fato de que as irregularidades verificadas quanto à contratação do profissional Fábio Eduardo Callegari e no que toca ao fracionamento irregular de despesas deram-se, ao meu ver, não de forma dolosa, mas, antes, por negligência no trato com a coisa pública, a evidenciar, no final das contas, hipótese de atuação administrativa culposa, impossível de ser valorada tão rigorosamente quanto a conduta voluntária.

Partindo deste pressuposto, analiso a aplicação de algumas das punições cominadas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, nos seguintes limites:

1) Quanto ao ressarcimento integral do dano, tenho-o como desnecessário, à míngua de se poder quantificá-lo objetivamente.

Em verdade, apesar da contratação indevida do profissional Fábio Callegari, o fato é que a prestação de serviços deu-se a contento, não havendo dano a ser ressarcido, tampouco pagamento de valores desarrazoados em relação ao mercado. Especificamente quanto à dispensa de licitação, da mesma forma, pelos elementos existentes nos autos, não se pode precisar quanto efetivamente deixou a administração municipal de economizar por não ter oportunizado a concorrência entre diversos fornecedores.

A devolução dos valores totais de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) e R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), tal como requerido pelo MPPF, não é compatível com a razoabilidade, porque conflitante com as evidências de efetiva prestação de serviços e de incorporação dos materiais adquiridos às necessidades do Município.

2) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: também afastada,

haja vista a ausência de comprovação de favorecimento pessoal e patrimonial da parte ré;

3) Prejudicada encontra-se a sanção de perda da função pública, em face do término do mandato eletivo;

3) A suspensão dos direitos políticos também não deve ser aplicada, em vista da ausência de dolo reconhecida;

4) Pagamento de multa civil no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta o valor total da contratação firmada com o profissional Fábio Eduardo Callegari (R\$ 13.200,00 – treze mil, e duzentos reais) e o valor dos bens adquiridos fracionadamente (R\$ 127.192,67 – cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).


5) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Com estas razões, resolvendo o mérito do processo, **julgo procedente em parte o pedido formulado à inicial**, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu no tocante à contratação do profissional Fábio Eduardo Callegari e ao fracionamento das despesas para configuração da dispensa de licitação, no ano de 2001, consoante quadro demonstrativo inserto na peça inicial, condenando-o, como consequência, às seguintes sanções: 1) pagamento de multa civil no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual incidirão juros e correção monetária, nos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Custas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de novembro de 2012.

  
MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO  
Juíza Federal

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303/BA**

## **RELATÓRIO**

A UNIÃO ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, requerendo a condenação de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA nas sanções previstas nos inciso II, do artigo 12, da Lei 8.429/92, em face das seguintes irregularidades: 1) celebração de contratos com a empresa AFINCO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA. e FÁBIO EDUARDO CALLEGARI para prestação de serviços com inexigibilidade de licitação sem a comprovação da inviabilidade da competição, como determina a lei, por não ter sido demonstrada a notória especialização dos contratos e a natureza singular dos serviços a serem prestados; 2) racionamento de despesas com o intuito de fugir do procedimento licitatório, caracterizado pela realização de diversas compras com dispensa de licitação, que, somadas, extrapolariam o limite legal permitido no total de R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Sentenciando o feito (fls. 845/858), em 29/11/2012, a MMª. Juíza a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial, "*reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu no tocante à contratação do profissional Fábio Eduardo Callegari e ao fracionamento das despesas para configuração da dispensa de licitação, no ano de 2001, consoante quadro demonstrativo inserto na peça inicial, condenando-o, como consequência, às seguintes sanções: 1) pagamento de multa civil no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual incidirão juros e correção monetária, nos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*"

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso de apelação (fls. 863/873), sustentando, em síntese, que seja reformada a r. sentença para "*condenar o réu à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 a 08 anos e ao ressarcimento ao Erário dos valores históricos de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) referente à compra realizada com dispensa indevida de licitação mediante o fracionamento das despesas, ou em valor correspondente a 30% dessa quantia a título de danos patrimoniais, além dos valores correspondentes ao dano*

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

*moral coletivo, fixando ainda a multa em patamar correspondente a 30% do valor de cada contratação ilegal reconhecida."*

ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA interpôs recurso de apelação (fls. 876/884) requerendo, em suma, a reforma da r. sentença condenatória para que seja absolvido das imputações contidas na inicial, uma vez que somente uma conduta dolosa poderia atrair a incidência das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Com contrarrazões às fls. 895/904, subiram os autos a esta Corte onde manifestou-se a Procuradoria Regional da República, opinando pelo provimento parcial do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo improvimento do recurso de apelação de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA (Parecer de fls. 1.254/1.265).

**É o relatório.**

Juíza Federal *Rogéria Maria Castro Debelli*  
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303/BA

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA contra sentença que acolheu parcialmente o pedido para condenar o administrador pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal, em face de irregularidades na contratação de serviços, celebração de contratos com inexigibilidade de licitação e fracionamento de despesas para não adotar o procedimento licitatório, com recursos repassados pela UNIÃO/SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, em síntese, a reforma da sentença para condenar o réu à suspensão dos direitos políticos, ao ressarcimento ao erário, bem como a elevação da multa civil.

ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA requer sua absolvição em face da ausência de demonstração cabal de que do dolo em sua conduta.

Vejamos.

Consta da r. sentença apelada (fls. 850/56):

*(...)*

*O caso presente envolve a contratação direta de duas espécies de profissionais: uma empresa de contabilidade, auditoria e consultoria financeira e um técnico em informática.*

*(...)*

*O mesmo entendimento não deve ser aplicado em relação à contratação do **profissional FÁBIO EDUARDO CALLEGARI**.*

*Neste caso, já no relatório de auditoria lavrado pelo TCU, asseverou-se "não ter sido demonstrado que o contratado possui especialização diferenciada que o torne, indiscutivelmente, o único com capacidade de realizar os serviços pactuados" (fl. 627).*

*Do currículo trazido aos autos, apesar de se confirmar a experiência profissional do contratado, não se revela realmente nenhuma notória especialização que pudesse servir de legítima excludente do procedimento licitatório.*

*A alegação do réu de que a contratação de tal profissional decorreu da indicação de instituições de nível superior, que atestaram a qualificação dos seus trabalhos, não é suficiente, por si só, à constatação de sua especial qualificação.*

*Ademais, não entendo que se observa, com relação aos serviços de informática contratados, a exigência da singularidade do serviço a ser prestado, pois não demonstrada a complexidade executória dos*

923  
2  
S

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

programas a serem instalados e utilizados - muitos deles, pelo que se demonstrou, cedidos pelo Ministério da Saúde.

Afastados, assim, os requisitos da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, fica, como decorrência, prejudicada a inviabilidade de competição, de modo a não encontrar guarida jurídica a inexigibilidade de licitação.

Ainda que não se possa verificar, no caso, a existência de dolo, materializado pela má-fé ou pelo desvio de verba federal - sinais de uma intenção deliberada de agir na contramão da legalidade-, não se pode recusar a atuação culposa do agente público, que, sem a necessária cautela com os rigores procedimentais previstos em lei, validou uma interpretação casuística ilegítima.

A culpa, por si só, uma vez reconhecida, já serve de elemento suficiente à caracterização do ato de improbidade (...)

**DEVE, PORTANTO, SER RECONHECIDA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL FÁBIO EDUARDO CALLECARI.**

2) **DISPENSA DE LICITAÇÃO DECORRENTE DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS:** Segundo a parte autora, o ex-prefeito realizou, de forma fracionada, diversas despesas com recursos do SUS, totalizando compras no montante de R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) de forma fracionada, mediante várias contratações sem abertura de procedimento licitatório.

As contratações referidas ensejaram a compra de materiais e equipamentos de informática, medicamentos, combustíveis, kits cesárea/obstetrícia, móveis e eletroeletrônicos, com valores individualizados às fls. 18/19 dos autos.

O fato está devidamente provado e a parte ré não controverte a respeito das contratações.

A defesa cinge-se às seguintes alegações: as aquisições eram emergenciais e jamais ultrapassaram os limites de dispensabilidade; muitas das demandas eram imponderáveis, não sendo possível antecipar o número de procedimentos e atender aos cuidados especiais de armazenamento em caso de compra antecipada.

No relatório de auditoria firmado pelo TCU, registrou-se que o Município de Barreiras não possuía um "planejamento de compras para determinado período em razão do provável consumo e utilização" (f 1.424), vindo da í a prática de se proceder às aquisições de forma parcelada e a partir do surgimento das necessidades. Foi adotada como proposta de ação impositiva a restrição da "utilização da dispensa de licitação aos casos estritamente abrangidos pela lei, realizando planejamento das compras a serem efetuadas, em razão do provável consumo para determinado período, evitando sucessivas aquisições e/ou contratações mediante dispensa de licitação" (fl.635).

A previsão de dispensa de licitação encontra-se inserta no art. 24 da Lei 8666/93 e, para as hipóteses aplicáveis ao presente caso, obedece aos seguintes limites:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*Regéria Maria Castro Debelli*

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA

924  
3  
5

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648);

II - para outros serviços e compras de valor até (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648)

Em interpretação conjugada com o art. 23 da Lei 8666/93, tem-se, então, que a dispensa de licitação encontra-se devidamente autorizada para compras e serviços de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante a observância de uma restrição: que as aquisições não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A irregularidade verificada reside exatamente neste ponto: por ausência de planejamento prévio, diversas aquisições que, pela sua natureza, poderiam ter se dado em bloco, mediante a modalidade de licitação cabível, aconteceram, ao contrário, de forma fracionada, suprimindo as necessidades apenas de forma emergencial e paliativa e com burla à obrigatoriedade de licitação.

Os materiais adquiridos, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, e na ausência de contraprova ofertada, faziam parte da demanda ordinária do Município, seja no que diz respeito ao abastecimento de combustível de sua frota, seja quanto ao suprimento dos materiais de informática ou, ainda, no que toca aos medicamentos.

Ter a administração municipal se desviado da restrição imposta por lei (aquisições de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez) implicou, a um só tempo, infringência à obrigatoriedade de licitação e custo adicional aos cofres públicos, eis que, como de ordinário acontece, as contratações em maior escala tem preços bem mais razoáveis do que as pequenas aquisições.

Mesmo que, também neste caso, não se possa afirmar a existência de dolo, com sinais de favorecimento de terceiros em detrimento dos cofres públicos, é certo que houve um mau planejamento da administração municipal e uma evidente despreocupação com princípios obrigatórios a serem seguidos na gestão dos recursos municipais, donde há de se concluir pelo reconhecimento do ato de improbidade administrativa."

Pois bem, quanto ao elemento subjetivo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ser necessário, tão somente, comprovar a ocorrência de culpa "lato sensu" (dolo – direto ou eventual – ou culpa) para a caracterização de ato de improbidade, afastando-se assim da responsabilidade objetiva. Com isso, garantindo a responsabilização dos desidiosos, afastou a penalização de agentes públicos pelos "insucessos da máquina,

925  
4  
5

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

*administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes agissem sob os ditames legais, caracterizando-se responsabilidade objetiva dos administradores.” (REsp 11405544/MG, MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ-e 22/06/2010).*

Porém, se se exigisse dolo direto do agente público, restariam feridos os preceitos principiológicos da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que ficaria por demais dificultada a prova da conduta mediante necessidade de ser demonstrado o agir com propósito lesivo (ao patrimônio ou aos princípios).

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“ (...)

**2. É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.**

(...)

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1125634/MA, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2011)

“(...)

**8. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.**

(...)

(REsp 997564/SP, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2010). (grifei).

Diante disso, verifica-se que as consequências jurídicas dos atos de improbidade descritos no artigo 10, da Lei 8.429/92, independentemente do fato de a conduta ter sido dolosa ou culposa, são as mesmas, isto é, aquelas cominadas no artigo 12, II, do mesmo Diploma normativo.

Portanto, o elemento subjetivo da conduta de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA restou comprovado pela contratação de Fábio Eduardo Calligari com inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, não se divisando notória especialização capaz de ensejar contratação sem obediência ao devido processo licitatório. Há ainda o fracionamento ilícito de despesas da mesma natureza que poderiam ter sido contratadas com um único fornecedor mediante procedimento licitatório, não trazendo aos

*Rogéria Maria Castro Debeli*

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

autos nenhum argumento convincente o suficiente para atestar a sua boa-fé ou a responsabilidade de terceiros.

Diante disso, não merece prosperar o recurso de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA.

Quanto às sanções, assim fundamentou a MM. Juíza **a quo**:

*"No particular, não se pode deixar de considerar o fato de que as irregularidades verificadas quanto à contratação do profissional Fábio Eduardo Callegari e no que toca ao fracionamento irregular de despesas deram-se, ao meu ver, não de forma dolosa, mas, antes, por negligência no trato com a coisa pública, a evidenciar, no final das contas, hipótese de atuação administrativa culposa, impossível de ser valorada tão rigorosamente quanto a conduta voluntária.*

*Partindo deste pressuposto, analiso a aplicação de algumas das punições cominadas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, nos seguintes limites:*

1) Quanto ao ressarcimento integral do dano, tenho-o como desnecessário, à míngua de se poder quantificá-lo objetivamente.

*Em verdade, apesar da contratação indevida do profissional Fábio Callegari, o fato é que a prestação de serviços deu-se a contento, não havendo dano a ser ressarcido, tampouco pagamento de valores desarrazoados em relação ao mercado. Especificamente quanto à dispensa de licitação, da mesma forma, pelos elementos existentes nos autos, não se pode precisar quanto efetivamente deixou a administração municipal de economizar por não ter oportunizado a concorrência entre diversos fornecedores.*

*A devolução dos valores totais de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) e R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), tal como requerido pelo MPF, não é compatível com a razoabilidade, porque conflitante com as evidências de efetiva prestação de serviços e de incorporação dos materiais adquiridos às necessidades do Município.*

2) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: também afastada, haja vista a ausência de comprovação de favorecimento pessoal e patrimonial da parte ré;

3) Prejudicada encontra-se a sanção de perda da função pública, em face do término do mandato eletivo;

3) A suspensão dos direitos políticos também não deve ser aplicada, em vista da ausência de dolo reconhecida;

4) Pagamento de multa civil no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta o valor total da contratação firmada com o profissional Fábio Eduardo Callegari (R\$ 13.200,00 - treze mil, e duzentos reais) e o valor dos bens adquiridos fracionadamente (R\$ 127.192,67 - cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

5) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

*ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Com estas razões, resolvendo o mérito do processo, **julgo procedente em parte o pedido formulado à inicial**, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu no tocante à contratação do profissional Fábio Eduardo Callegari e ao fracionamento das despesas para configuração da dispensa de licitação, no ano de 2001, consoante quadro demonstrativo inserto na peça inicial, condenando-o, como consequência, às seguintes sanções: 1) pagamento de multa civil no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual incidirão juros e correção monetária, nos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."*

Pois bem, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinam a aplicação individualizada das penas do art. 12 da Lei de Improbidade, conforme as peculiaridades do caso em análise, podendo ocorrer de forma conjunta ou isolada. O Magistrado, no momento da aplicação dessas sanções, observando o caso concreto, deve limitar-se àquelas necessárias à consecução dos objetivos da Lei, não podendo simplesmente aplicar em bloco as penalidades previstas.

É necessário razoabilidade no momento de se fazer a correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações absurdas, desarrazoadas, cabendo consignar que a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, subordina-se àqueles princípios. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"(...)

**5. O princípio da proporcionalidade determina a aplicação individualizadamente da pena, conforme as peculiaridades do caso em análise, podendo ocorrer de forma conjunta ou isolada.**

**6. No que diz respeito à aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade, é preciso que haja razoabilidade no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações absurdas, desarrazoadas, decorrentes da aplicação de sanções exageradas, ou ínfimas.**

**7. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação de Jomar Fernandes Pereira Filho parcialmente provida."**

(TRF/1ª Região, AC 2005.37.01.000438-4/MA, Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 29/07/2011, p.35). (grifei).

No caso, a imputação das práticas previstas no artigo 10, da Lei 8.492/92, o responsável pelo ato de improbidade estará sujeito às penas do artigo 12, II, do mesmo diploma legal, que destaco:

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*(...)*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" - grifei*

Quanto à sanção por ato de improbidade de suspensão dos direitos políticos, segundo leciona WALDO FAZZIO Jr: *"Ao aplicar a suspensão dos direitos políticos, certamente, o juiz terá em mente a necessidade de colocar em cotejo a extensão moral e material da lesão causada e a conveniência administrativa de se afastar o agente, temporariamente, do universo administrativo. Afinal, não pode exercer função pública quem tem suspensos seus direitos políticos. Entende-se, aqui, que ao magistrado assiste verificar qual é o grau de risco para a Administração Pública, com a permanência do agente condenado por ato de improbidade"* (in *Improbidade Administrativa*, São Paulo, Atlas, 2012, p. 507.

Pois bem, a sentença consignou que quanto ao fracionamento irregular de despesas essa não se deram de forma dolosa, *"mas, antes, por negligência no trato com a coisa pública, o que ao, meu sentir, já é suficiente para autorizar a aplicação da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, o mínimo legal, em face do grau de reprovabilidade e da intensidade da conduta.*

E, é certo que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No que se refere à **multa civil**, ostenta caráter punitivo que se acresce ao ato condenatório, com a finalidade de sancionar o agente que praticou o ato de improbidade. Nas ações de improbidade administrativa, a multa tem como objetivo coibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de consistir em um instrumento de intimidação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a prática de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado.

E, para sua fixação deverá ser levado em consideração a gravidade do fato, que no caso frustra à administração a busca da proposta mais vantajosa, que em geral é a



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

que apresente menor preço, e, de outro lado, frustra ao particular interesse a chance de participação na concorrência para contratação com a Administração Pública.

Diante disso, elevo a multa civil, nos termos requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o patamar correspondente 30% (trinta por cento) do valor de cada contratação ilegal.

Ressalto que, os valores históricos referente à contratação de Fábio Eduardo Callegari foi de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e as compras realizadas com a indevida dispensa de licitação alcançam R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). E, ainda, que a Lei de Improbidade permite que o valor da multa civil seja de até duas vezes o valor do dano.

Quanto ao ressarcimento ao erário a MMª. Juíza sentenciante assim fundamentou a sua não aplicação:

*"Quanto ao ressarcimento integral do dano, tenho-o como desnecessário, à míngua de se poder quantificá-lo objetivamente.*

*Em verdade, apesar da contratação indevida do profissional Fábio Callegari, o fato é que a prestação de serviços deu-se a contento, não havendo dano a ser ressarcido, tampouco pagamento de valores desarrazoados em relação ao mercado. Especificamente quanto à dispensa de licitação, da mesma forma, pelos elementos existentes nos autos, não se pode precisar quanto efetivamente deixou a administração municipal de economizar por não ter oportunizado a concorrência entre diversos fornecedores.*

*A devolução dos valores totais de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) e R\$ 106.153,97 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), tal como requerido pelo MPF, não é compatível com a razoabilidade, porque conflitante com as evidências de efetiva prestação de serviços e de incorporação dos materiais adquiridos às necessidades do Município."*

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a r. sentença apelada, nesse particular.

**Isso posto, em conclusão**, por tais razões e fundamentos, nos termos explicitados, **nego provimento** ao recurso de apelação de **ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA**, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, alterar a condenação de **ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA**, nos termos requeridos, aplicar-lhe a sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e elevar o valor da multa civil ao patamar correspondente 30% (trinta por cento) do valor de cada contratação ilegal.

**É como voto.**

Juíza Federal *Rogéria Maria Castro Debelli*

929  
8  
S



10ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 14/03/2017 Julgado em: 14/03/2017 Ap 0000922-80.2008.4.01.3303  
(2008.33.03.000922-2)/BA

Relatora: Exma. Sra. JUIZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO PRESI 78

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES  
APTE : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA  
ADV : AURELIO MIGUEL P DOREA  
APDO : OS MESMOS  
A. LITIS : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Nº de Origem: 9228020084013303

Vara: 1 (BARREIRAS)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: BA

### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Antônio Henrique de Souza Moreira e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO e JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (convocada para substituir a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES, nos termos do Ato PRESI 207, de 08/03/2017).

Brasília, 14 de março de 2017.

  
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Secretário(a)

931

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303/BA**

**RELATORA :** JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI

**APELANTE :** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**PROCURADOR:** JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES

**APELANTE :** ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

**ADVOGADO:** AURELIO MIGUEL P DOREA

**APELADO :** OS MESMOS

**ASSIST. LITISC.:** UNIAO FEDERAL

**PROCURADOR:** JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTATAÇÃO INDEVIDA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO ILÍCITO DE DESPESAS DE MESMA NATUREZA. ARTIGO 10, VII, DA LEI 8.429/92. CULPA 'LATO SENSU'. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIRIETOS POLÍTICOS. ELEVAÇÃO DA MULTA CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. As consequências jurídicas dos atos de improbidade descritos no artigo 10, da Lei 8.429/92, independentemente do fato de a conduta ter sido dolosa ou culposa, são as mesmas, isto é, aquelas cominadas no artigo 12, II, do mesmo dispositivo legal.

2. Restou comprovado nos autos a contratação de pessoa física com inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, não se divisando notória especialização capaz de ensejar contratação sem obediência ao devido processo licitatório. Configurado também o fracionamento ilícito de despesas de mesma natureza que poderiam ter sido contratadas de um único fornecedor mediante procedimento licitatório, inexistindo provas nos autos capazes de demonstrar não trazendo aos autos nenhum argumento forte o suficiente para atestar a boa-fé do administrador público ou responsabilidade de terceiros.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinam a aplicação individualizada das penas do art. 12 da Lei de Improbidade, conforme as peculiaridades do caso em análise, podendo ocorrer de forma conjunta ou isolada. O Magistrado, no momento da aplicação dessas sanções, observando o caso concreto, deve limitar-se àquelas necessárias à consecução dos objetivos da lei, não podendo simplesmente aplicar em bloco as penalidades previstas.

4. A r. sentença apelada consignou que quanto ao fracionamento irregular de despesas, não se deram de forma dolosa, "mas, antes, por negligência no trato com a coisa pública", o que é suficiente para autorizar a aplicação da suspensão dos

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000922-80.2008.4.01.3303BA**

direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, o mínimo legal, em face do grau de reprovabilidade da conduta.

5. A multa civil tem caráter punitivo que se soma à penalidade condenatória, com a finalidade de sancionar o agente que praticou o ato de improbidade. Nas ações de improbidade administrativa, a multa tem como objetivo colibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de consistir em um instrumento de intimidação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a prática de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado.

6. O ressarcimento ao Erário, tal como requerido, não é compatível com a razoabilidade, porque conflitante com as evidências de efetiva prestação de serviços e de incorporação dos materiais adquiridos às necessidades do Município

7. Recurso de apelação de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA improvido e recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provido para aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e elevar o valor da multa civil ao patamar correspondente 30% (trinta por cento) do valor de cada contratação ilegal.

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA e **dar parcial provimento** ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Juíza Federal *Rogéria Maria Castro Debelli*  
Relator Convocada



# Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Gustavo Figueiredo Mellilo Carolino Sal

## Dados da Condenação

[Alterar Informações \(alterar\\_requerido.php?seq\\_condenacao=76477\)](#) |

**Cadastrado por:** USU59146EF34041D  
**Data do Cadastro:** 19/12/2018 15:48:56

## DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

**Número do Processo:** 200833030009222 ([visualizar\\_processo.php?seq\\_processo=75364](#))

<b>Esfera:</b>	Federal
<b>Tribunal Regional Federal:</b>	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
<b>1º Grau - Justiça Federal:</b>	1º Grau - TRF1
<b>Seção Judiciária:</b>	Seção Judiciária Bahia - SJBA
<b>Subseção:</b>	SSJ BARREIRAS BES/SJBA
<b>Varas e Juizados Federais:</b>	BARREIRAS

## DADOS DA PESSOA

Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação	↓
ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	03672638587	Física	Ativo	

## INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

### Assuntos Relacionados:

**Dano ao Erário**

## INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

<b>Tipo Julgamento:</b>	Trânsito em julgado Órgão colegiado
<b>Penas Aplicadas</b>	
<b>Data do trânsito em julgado</b>	26/04/2018
<b>Pagamento de multa?</b>	SIM Valor R\$ 87.749,65 SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?
<b>Suspensão dos Direitos Políticos?</b>	SIM De: 26/04/2018 Até: 26/04/2023 Comunicação à Justiça Eleitoral SIM

Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM**

Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM** De: 26/04/2018 Até: 26/04/2021

Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM** De: 26/04/2018 Até: 26/04/2021

Proibição de receber Incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM** De: 26/04/2018 Até: 26/04/2021

Informações complementares

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade